



RESOLUÇÃO Nº 15.260, DE 13/02/2020

Processo nº 072001.2015.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-NOVO

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: SEI OHAZE (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-NOVO. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS QUANTO AO BALANÇO GERAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO: DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM EXISTÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO; A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO; A APLICAÇÃO PERCENTUAL CORRETO DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO; A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS, EM GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE; REGULARIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS; DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES COM GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 072001.2015.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: Pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

RECOMENDANDO à Câmara Municipal de Santarém- Novo a NÃO APROVAÇÃO das contas de Governo do Executivo Municipal, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria/TCM/PA notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santarém-Novo, para que no prazo de 15 (quinze) dias retire os autos da sede deste Tribunal para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinam os Arts. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público



Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao Art. 11, II, da Lei nº. 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal.